

**POR UMA NOVA ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL: COOPERAÇÃO
JUDICIÁRIA, EFICIÊNCIA E SINCRONICIDADE¹**

***FOR A NEW ORALITY IN THE CIVIL PROCESS: JUDICIAL COOPERATION,
EFFICIENCY AND SYNCHRONICITY***

William Santos Ferreira

Doutor e Mestre em Processo Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil na graduação, mestrado e doutorado da PUC-SP. Líder do Grupo de Pesquisa do qual se origina o trabalho: “Processo Civil: Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas (TTPA)” da PUC-SP, integrante da rede internacional de grupos de pesquisa ProcNet. Advogado e Parecerista. São Paulo/SP. E-mail: wsf@wfjf.com.br.

Lírio Hoffmann Júnior

Doutorando em Processo Civil pela PUC-SP, Mestre em Processo Civil pela PUC-RS. Especialista em Processo Civil pela UFSC. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e pós-graduação da UNISUL – SC e na Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina - ESMESC. Membro do IBDP e integrante do Grupo de Pesquisa do qual se origina o trabalho: “Processo Civil: Tradições, Transformações e Perspectivas Avançadas (TTPA)” da PUC-SP, integrante da rede internacional de grupos de pesquisa ProcNet. Juiz de Direito em Santa Catarina. Florianópolis/SC. E-mail: lhj17938@tjsc.jus.br.

¹ Artigo recebido em 26/10/2021 e aprovado em 17/11/2021.

RESUMO: De que maneira o perfil democrático de inspiração constitucional pode proporcionar à jurisdição um ganho de legitimidade e eficiência? Com o animado propósito de lançar luzes a esse questionamento fundamental, que demanda uma análise amalgamada de eficiência, celeridade e respeito às garantias fundamentais das partes no processo, são avaliadas neste ensaio as balizas necessárias à construção de um modelo estruturado e adequado de procedimento que possibilite o alcance de resultados socialmente justos a partir da ressignificação do papel dos sujeitos e da própria oralidade no processo civil. Ao longo do artigo são lançadas considerações a respeito da noção de contraditório efetivo e da função do princípio da cooperação enquanto comunidade de trabalho que autoriza, sobretudo às partes, o exercício de influência na construção da norma de decisão pelo juiz. São abordadas, ainda, considerações relacionadas ao princípio da eficiência no aspecto gerencial e jurisdicional de atuação do Poder Judiciário, com a conclusão parcial de que a eficiência assume papéis diversos enquanto mote da jurisdição e como princípio conformador do procedimento. Na sequência, são desenvolvidas considerações relacionadas à oralidade no processo e sobre o papel ressignificado na estruturação e realização dos atos probatórios, a partir de um modelo que privilegia o uso crescente da tecnologia. Em considerações finais, são desenvolvidas propostas que procuram situar a relevância da oralidade neste novo modelo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Perfil democrático da jurisdição; contraditório efetivo; tecnologia; eficiência; oralidade.

ABSTRACT: How can the constitutionally inspired democratic profile provide the jurisdiction with a gain in legitimacy? With the lively purpose of shedding light on this fundamental questioning, which demands an amalgamated analysis of efficiency that takes into account speed and respect for the fundamental guarantees of the parties in the process, the necessary guidelines for the construction of a structured and adequate model of procedure that makes it possible to achieve socially fair results. Throughout the article, considerations are raised regarding the notion of effective adversary and the role of the principle of cooperation as a working community that authorizes, above all to the parties, the exercise of influence in the construction of the decision rule by the judge. Also

considered are considerations related to the principle of efficiency in the managerial and jurisdictional aspect of the Judiciary Branch's performance, with the partial conclusion that efficiency assumes different roles as a motto of the jurisdiction, and as a shaping principle of the procedure. Subsequently, considerations regarding orality in the process are developed, and about the supplementary role of the courts in structuring the evidence, based on a relatively open model designed by the new Civil Procedure Code.

KEYWORDS: Democratic profile of jurisdiction; effective adversary; technology; efficiency; orality.

1. INTRODUÇÃO

“Nada é mais poderoso que uma ideia cujo tempo chegou”. A célebre frase atribuída a Victor Hugo bem reflete, na atual quadra da evolução do processo civil brasileiro, os propósitos reformistas que inspiraram o legislador do CPC de 2015. Admitida a insuficiência do modelo anterior pelo estímulo ao abandono do “faz de conta constitucional”, fruto e reflexo do divórcio de categorias processuais com o meio social², o novo diploma procurou aproximar da sempre almejada célere prestação jurisdicional os direitos fundamentais que as partes devem exercer no processo.

Isso tudo ocorreu, em boa medida, pelo reforço da ideia de *contraditório efetivo*, cuja implementação no plano concreto supõe o câmbio de ideais formais de cunho estritamente liberal por linhas participativas. Em síntese, um contraditório de feição participativa demanda ambiência simpática ao *direito de influência*, algo que o CPC fez gerir no seio de um modelo cooperativo de processo, à margem do qual devem ser abandonados debates partidários que atraem a preferência ora por critérios isonômicos, ora por critérios assimétricos³.

Tendo por finalidade precípua a constituição de uma *comunidade de trabalho*, almeja-se neste novo modelo processual uma posição equilibrada entre os poderes, ônus,

² DENTI, Vittorio. *Processo civile e giustizia Sociale*. Milano: Ed. Di Comunità, 1971, p. 17.

³ A esse respeito, Loïc Cadiet, Jacques Normand e Soraya Amrani Mekki asseveram que “le procès équitable implique un principe de coopération efficiente des parties et du juge dans l’élaboration du jugement vers quoi est tendue toute procédure”. (*Théorie générale du procès*. Paris: PUF, 2010, p. 385).

deveres e obrigações das partes, em ordem a que a tutela jurisdicional resulte de um efetivo debate público.

Para além da realização do Direito ao caso concreto, a sistemática inaugurada com o novo código vem reforçar, mais que nunca, a máxima de Carnelutti de que “es un hecho que las partes no son juzgadas si no ayudan a juzgar”⁴.

A reformulação do papel do processo, neste passo, leva em conta a finalidade ínsita da jurisdição, isto é, a resolução justa dos conflitos que são levados a conhecimento do Poder Judiciário. Se é verdade que a celeridade em si considerada constitui uma visão distorcida de eficiência, sobretudo quando negligenciada a qualidade daquilo que é julgado⁵, não é menos verdadeiro que o prolongamento indefinido do processo pode comprometer ainda mais negativamente outros tantos valores de igual ou superior envergadura constitucional.

Como se pode deduzir, uma resposta segura a esse conhecido dilema continua a ser tarefa árdua do estudioso atento, e dela depende, em boa medida, a concretização das boas intenções do legislador processual.

Uma resposta provisória aqui sugerida transita em torno da necessidade de se voltar os olhos à importância da oralidade no processo, à luz da pertinência diretamente proporcional que o CPC de 2015 destinou aos meios tecnológicos de auxílio à prática de atos processuais. Como assinalam Richard Susskind e Danie Susskind, a eficácia das inovações presentes e do futuro só pode ser corretamente prevista e mensurada a partir de uma abordagem que considere a tecnologia capaz não só de *melhorar procedimentos* que já existem, mas também de alterar de maneira substancial *a forma como funciona o sistema*⁶.

Se o vaticínio de Nicola Picardi, no sentido de que viveríamos um novo sentimento de valorização jurisprudencial do direito⁷, acabou por se consumir – e o Código de Processo Civil de 2015 não permite que se questione a validade desse prognóstico – há de

⁴ *Derecho y proceso*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971, p. 104.

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e processo de conhecimento, *in Revista Forense*, ano 95, vol. 348, out-dez, 1999, p. 68-69.

⁶ *The Future of Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts*. Oxford: Oxford University, 2015, p. 43-44.

⁷ A vocação do nosso tempo para a jurisdição, *in Jurisdição e Processo*, tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 2.

se almejar que o juiz possa, sem embargo dos meios naturais de controle de sua atividade, extrair do ordenamento enquanto sistema a máxima efetividade de seus instrumentos. Isso tudo se desenvolve, é importante considerar, por dois meios distintos: a remodelagem do papel do juiz diante do fenômeno hermenêutico, e a busca da eficiência do Poder Judiciário no plano administrativo.

O presente estudo tem por propósito, portanto, analisar de que modo o princípio da eficiência reclama concreção no processo, e de que maneira o recrudescimento do aspecto democrático, sobretudo a partir do reforço à oralidade – e de que “oralidade” está se tratando –, pode contribuir para elaboração de um conceito adequado de “justo processo” ou de “processo civil de resultados”.

2. O PERFIL DEMOCRÁTICO DO *NOVO* PROCESSO CIVIL.

Já a partir de seu artigo inaugural, o CPC deixa claro que o processo civil brasileiro será ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e com os valores naquelas veiculados. Trata-se, por certo, de texto legislativo que carrega consigo muito mais um forte componente simbólico que propriamente um autêntico conteúdo normativo, o que nem por isso lhe retira a devida pertinência ou valor.

Uma vez que a atuação do Poder Judiciário tem se convertido em um verdadeiro “produto de insegurança”⁸, nunca é demais expor com alguma ênfase algo que aos olhos comuns pode parecer uma obviedade. Quando menos, essa exortação serve de auxílio ao operador jurídico para recordar-lhe que a nova ordem processual há de tomar em consideração uma gama enorme de garantias processuais de natureza constitucional, como a inafastabilidade da atividade jurisdicional exercida pelo Estado, a razoável duração do

⁸ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação /aplicação do direito e os princípios). 6. ed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 16.

processo, o respeito à dignidade da pessoa humana, a legalidade, o efetivo contraditório, a publicidade e a eficiência⁹.

Em si considerado, o código traz uma série de inovações que permitem afirmar com segurança que, de fato, não se tem à vista uma singela e estéril continuidade normativa, mas um diploma que procura fazer valer na atividade jurisdicional, em termos práticos, a figura do “estado que se justifica”¹⁰.

Não se pode perder de vista que a legitimidade de um sistema processual que se intitule de matriz constitucional deve prezar pela *qualidade* das decisões judiciais, valor que se encontra em pé de igualdade com a celeridade e a tempestividade da tutela jurisdicional. Infelizmente, a ânsia pelo enfrentamento da colossal massa de processos que orbitam os tribunais tem comprometido com grande impacto a aptidão prática das decisões judiciais, fato que embaraça não apenas a construção de um conceito adequado de “decisão justa” – pressuposta de definição plurissignificativa¹¹ – como colabora para o retardamento da resolução definitiva e material dos conflitos.

Não basta à alteração dos padrões decisórios, portanto, a previsão em abstrato de bons mecanismos de atuação judiciária. O Direito é, ao mesmo tempo, fruto e mediador do fenômeno cultural¹², e é ilusório imaginar que a manutenção de paradigmas mentais não se constitua obstáculo intransponível à alteração do sistema de justiça. O bom êxito do instrumental do novo código depende, portanto, de um gesto de boa vontade não só das partes e seus advogados, mas principalmente de juízes, havidos agora como interlocutores do debate processual.

É disso que fala, mercê da síntese, o modelo cooperativo de processo, cujo mérito original repousa na necessidade de se distribuir, aos variados sujeitos processuais,

⁹ BRETAS, Ronaldo. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil, in *Coleção grandes temas no novo CPC. Normas fundamentais*, vol. 8, coordenador geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 61.

¹⁰ Sobre o conceito de estado que se justifica, confira-se, por todos, Nicolò Trocker (*Processo Civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974) e Michele TARUFFO (*La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975).

¹¹ Sobre a ideia central de “decisão justa”, convém lembrar aqui a clássica lição de Michele Taruffo: “(..) la giustizia della decisione non è ‘un’ valore complessivo unitario risultante da qualche somma algebrica, ma un algoritmo nel quale ogni criterio mantiene la sua autonomia ed opera individuando valori autonomi che debbono essere tutti presenti preché si possa parlare di decisione giusta.” (*Idee per una teoria della decisione giusta*, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Giuffrè, marzo de 1997. pp. 315-328).

¹² JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 91.

diferentes tarefas tendentes à construção da “norma decisão”. Não são necessários grandes esforços para se concluir que esse modelo cooperativo tem por pressuposto elementar o questionamento absoluto ao conceito de jurisdição como ato lógico, decorrente de uma atividade puramente teórica do juiz¹³.

Disso testemunha, por outras palavras, o novo modelo de fundamentação adequada dos atos judiciais estabelecido pelo código. Não se considera fundamentada a decisão, diz o artigo 489 § 1º, incisos I e II, que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, tampouco aquela que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso.

Esses dois dispositivos legais são a prova viva de que no processo constitucional de feição cooperativa, a decisão é composta de um traço criativo, exposto a mais das vezes pela conformação social e pelas particularidades do caso concreto¹⁴, algo que encontra assento na estrutura essencialmente aberta que as codificações modernas se inclinam a seguir¹⁵.

Para que isso seja possível, deve-se compreender como natural a distinção que se estabelece entre o *texto legal* e as *normas* de que dele podem ser extraídas. Como acentua com propriedade Daniel Mitidiero, as normas são fruto de uma outorga de sentido que se

¹³ Assim compreendia Alfredo Rocco, consoante se extrai de texto já traduzido: “(...) o elemento essencial e característico da sentença é o juízo lógico; isto é, a sentença é um ato da mente do juiz (...) a norma jurídica, mesmo que suponha também um juízo lógico do órgão de que emana, é, certamente, na sua essência, um ato de vontade e, precisamente, um mandato feito pelo Estado aos particulares (...) a atividade mental do juiz segue sendo uma atividade puramente teórica, mesmo que se exercite sobre um produto da atividade prática de outro, ou seja, sobre uma declaração de vontade alheia (do Estado). (*La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 53-54).

¹⁴ Esse traço criativo da jurisdição, ao contrário do que se costuma sugerir, não é novo, e pode ser encontrada já na obra de Piero Calamandrei: “É stato detto (già si è visto) che la democrazia è un impegno, un *engagement*: faute de cet engagement la technique constitutionnelle est morte”. Lo stesso si può dire per la tecnica giudiziaria. Noi non sappiamo più che farci dei giudici di Montesquieu, ‘êtres inanimés’ fatti di pura logica. Vogliamo i giudici coll’anima: giudici *engagés*, che sappiamo portare con vigile impegno umano il grande peso di questa imane responsabilità che è il render giustizia”. (Giustizia e politica: sentenza e sentimento, in *Opere Giuridiche*. vol. 1 Napoli: Morano, 1965, p. 649-650).

¹⁵ O movimento pendular histórico que alterna tendências formalistas e antiformalista é assim destacado por Vittorio Villa: “(...) si guardiamo alla storia della cultura giuridica moderna, e in particolare ai sistemi di diritto codificato, possiamo in realtà notare che vi è stato un avvicinarsi di posizioni formalistiche e di posizioni antiformalistiche”. (*Una teoria pragmaticamente orientata dell’interpretazione giuridica*. Torino: Giappichelli, 2012, p. 78).

confere aos textos pelos seus destinatários¹⁶, e podem variar conforme sejam as circunstâncias do caso, inspiradas, sobretudo, pelas necessidades do direito material.

A supremacia do legislador onisciente, capaz de prever de forma exaustiva a totalidade do fenômeno jurídico, vem se revelando fracassada diante da riqueza e da incrível velocidade com que se estabelece a evolução social. Diante disso, o anseio por segurança jurídica que se imaginava possível através do estabelecimento de mecanismos fechados de regulação social não tem apresentado respostas satisfatórias, em grande medida pela criação massiva de novas demandas sociais que reclamam regulação quase instantânea¹⁷.

De um jeito ou de outro, herméticos ou abertos, a palavra final nos mais variados sistemas jurídicos tem sido destinada ao Poder Judiciário, e isso, é claro, tem um preço a ser pago. Sem a pretensão de aqui aprofundar essa questão, tem-se compreendido, com razão, que os sistemas que conferem maior liberdade de atuação ao juiz ainda proporcionam uma vantagem maior à segurança e à qualidade das decisões judiciais, sobretudo quando observados padrões racionais de *accountability* e de aceitação social¹⁸.

Se por um lado há o risco sempre presente de voluntarismo judicial, é certo que este inconveniente pode ser de alguma maneira controlado pelo exercício auditável e parcimonioso do poder, tanto mais eficaz na atualização do Direito e na resignificação de textos normativos que o sempre dificultoso – e nem sempre isento – processo legislativo.

¹⁶ *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 15. Em sintonia com essa compreensão, William Santos Ferreira enfatiza que “o *texto*, que tem como sinônimos o enunciado e a disposição, é o emprego pelo homem de uma forma de comunicação. Porém, quando utilizado no ordenamento jurídico depende de interpretação que não pode ser isolada, mas sistemática e, como supra descrito, resulta no que se pode denominar *norma* (...). O texto é a pedra bruta. A norma, a pedra lapidada. O intérprete, o lapidador. O ordenamento, o conjunto de pedras lapidadas. O sistema, o colar de pedras lapidadas”. (*Princípios Fundamentais da Prova Cível*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 24).

¹⁷ Verifica-se na realidade jurídica moderna aquilo que Zygmunt Bauman nomina, em outros domínios, de “modernidade líquida”, isto é, uma realidade no seio da qual tudo nasce com o manto da provisoriedade. (*Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001).

¹⁸ AARNIO, Aulus. *The rational as reasonable - a treatise on legal justification*. Dordrecht: Reidel Publishing Company, 1987, p. 06.

Afirma-se com isso o caráter argumentativo do Direito, pelo qual devem ser afastados critérios de exclusividade, como o que consagra o mérito da “decisão correta”, por outros que compreendem legítima a existência de mais de uma “decisão adequada”¹⁹.

A crise do processo civil e a busca por um instrumento que possa imprimir efetividade ao processo não prescindem, portanto, de um superávit participativo que há de ser qualificado por mecanismos de conformação adequada de sentidos.

3. UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS?

A compreensão de um processo civil de resultados no paradigma constitucional não pode ignorar a íntima ligação que o processo mantém com o direito material²⁰. Assentada nesta contingência, admite o CPC 2015, com bastante ênfase, a *flexibilização do procedimento* às particularidades da causa (art. 139, VI), inclusive mediante a celebração de convenções processuais (art. 190), cuja existência vincula não só as partes, como também o juiz, em relação que se pode afirmar de causa e consequência.

Sendo as partes os agentes primários do conflito, nada mais natural que a elas seja permitido estabelecer de que forma a demanda há de ser apresentada a julgamento pelo juiz. A autoridade que advém da coisa julgada e a subordinação das partes à lei do caso concreto decorrem, em grande medida, do elemento democrático que lhes possibilita participar efetivamente da construção da norma de decisão²¹. Assim, tanto mais

¹⁹ Neste sentido, confira-se a advertência de Humberto Ávila: “Essas considerações que apontam para a desvinculação entre o texto e seus sentidos também conduzem à conclusão de que a função da Ciência do Direito não pode ser considerada como mera descrição dos significados, quer na perspectiva da comunicação de uma informação ou conhecimento a respeito de um texto, quer naquela da intenção do seu autor. De um lado, a compreensão do significado como o conteúdo conceptual de um texto pressupõe a existência de um significado intrínseco que independa do uso ou da interpretação. Isso, porém, não ocorre, pois o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação, com comprovam as modificações de sentido dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir a um texto legal. Por outro lado, a concepção que aproxima o significado da intenção do legislador pressupõe a existência de um autor determinado e de uma vontade unívoca fundadora do texto. Isso, no entanto, também não sucede, pois o processo legislativo qualifica-se justamente como um processo complexo que não se submete a um autor individual, nem a uma vontade específica. Sendo assim, a interpretação não se caracteriza com um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto”. (*Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 51).

²⁰ PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Cacucci, 1982, p. 11.

²¹ HOFFMANN JR, Lírío. *A eficácia preclusiva da coisa julgada*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

democrático será o processo quanto forem os instrumentos efetivos de participação processual por aqueles de algum modo possam por ele serem impactados.

Neste ponto, sem descuidar da figura do juiz enquanto mediador do conflito, precisamente na tarefa de desestimular e combater comportamentos que transbordem a lealdade e a boa-fé processual, o código abandonou resquícios autoritários de *modelo assimétrico* que previam, em vez da participação efetiva da parte no debate processual, a singela sujeição a atos de império²².

Tudo isso não pode conduzir, por outro lado, à conclusão de que o juiz tenha um papel menor na tarefa de garantir que o processo reflita o mais fielmente possível as particularidades do direito material.

Encarar o processo como um contrato ou um negócio exclusivo das partes é não apenas um critério equivocado, como perigoso. A cooperação enquanto modelo processual conclama a um combate em torno de “um estado ideal de coisas” a ser alcançado²³, algo que a litigiosidade nata ao processo pode, em algum momento, vir a obscurecer-lhe os propósitos. Imaginar que o juiz não pudesse, à luz de um impasse compositivo das partes, deixar de adequar o processo ao direito litigioso é algo distante da estrutura fundamental do CPC 2015.

Alteração de protagonismo em relação aos sujeitos processuais não significa diminuição de importância de um em relação ao outro, mas de ressignificação de papéis, e a conformação do sistema processual não indica neutralização de sujeitos com permanência do modelo assimétrico (mudando apenas o sujeito que se encontra acima), mas sim de reestruturação simétrica em que o contraditório dialógico seja efetivo.

²² Como pontua Daniel Mitidiero, “o modelo assimétrico conta para sua configuração com uma radical separação entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, o que reflete diretamente na relação que se estabelece entre o indivíduo e o poder político, que acaba sendo configurada como uma *relação assimétrica* – o Estado é compreendido com um sujeito que se encontra acima de seu povo. O Estado apropria-se do direito, sendo seu o direito a aplicar no processo, tarefa que se desincumbe utilizando-se de uma *racionalidade teórica*, tendo a *lógica apodítica* papel central na formação das decisões judiciais. O *contraditório* passa a ser encarado como mera *bilateralidade da instância*”. (*Colaboração do processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 98)

²³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

Seja como for, é preciso superar, a partir do novo marco teórico, não apenas a compreensão em torno dos sistemas “dispositivo” e inquisitorial”, como também a ideia de que estes sistemas estariam sempre em rota de colisão²⁴.

Mais que em outros domínios, a aplicação dessa metodologia encontra porta aberta no direito probatório²⁵, na repartição das iniciativas instrutórias²⁶, e acima de tudo no modo como as provas devem ser produzidas no processo. É que o direito à prova, concebido agora de modo expresso como um direito da parte (art. 369, CPC), é emanção direta do direito ao contraditório, pelo que carece de sentido a ideia tão difundida de que apenas o juiz seria seu destinatário direto²⁷.

Vários dispositivos do novo código denunciam expressamente essa orientação, mas o traço mais emblemático desse giro hermenêutico reside, precisamente, no modelo que proporciona uma real e efetiva produção antecipada de provas. Os elementos instrutórios constituídos a partir da redação dos incisos II e III do artigo 381 do CPC pouca ou mesmo nenhuma vinculação podem assumir com um futuro e eventual processo judicial se as partes compreenderem não haver substrato suficiente ao combate judicial.

Destinatários da prova, nessas hipóteses, são exclusivamente as partes, uma vez que o conteúdo da prova anteriormente produzida determinará a escolha ou não pelo caminho adversarial.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a participação do juiz no processo civil, *in Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 66.

²⁵ FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 245-246.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo, *in Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 50.

²⁷ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: UTET Giurica, 2010, p. 39. Em sentido similar, compreendo a prova como uma extensão do direito de ação e de exceção, Nicolò Trocker (*Processo civile e costituzione. Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 509). William Santos Ferreira observa que o “destino das provas são os autos, mas os destinatários são todos que possam, dentro dos limites legais, utilizarem-se do acervo probatório. Atualmente o juiz não pode ser considerado único destinatário. O sistema probatório é extremamente amplo, repleto de funções no estado de direito, não podendo ficar circunscrito ao convencimento judicial, que é um elemento importante, mas a este não se restringe. É preciso se reconhecer que as partes não têm o dom da “onisciência”, portanto, podem ter um conflito de interesses, porém, não necessariamente terem certeza se o fato que lhes beneficia ocorreu ou não (...) apurações são fundamentais, contudo, exigir-se convicção de plano da parte interessada é impor conduta incompatível com a realidade. Não é por outro motivo que o disposto no art. 381, II e III, do CPC/2015 admite a busca de informações sobre fatos, independente de demanda previamente proposta ... art. 381, II e III. Uma prova produzida no processo pode ser base para um recurso, questionando uma decisão judicial que avaliou erroneamente o conjunto probatório, portanto, neste momento, quem utiliza a prova não é o juiz, mas sim a parte recorrente (*Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1114).

Foi com base nisso que outras tantas inovações de relevo vieram a agregar um maior índice de participação das partes na tarefa da produção da prova, sobretudo daquelas de feição oralizada. Não se trata de mecanismos que visam a garantir a produção de uma boa prova apenas, pertinente às alegações deduzidas pelas partes, mas também de assegurar que a prova possa ser transplantada com qualidade ao processo.

O código se preocupa, portanto, não apenas com a prova ontologicamente considerada, mas se dedica a garantir que os meios de produção, precisamente daquelas de feição constituídas, possam guardar uma correspondência fiel com as respectivas fontes²⁸.

Como salientado, o aprimoramento do componente democrático do processo pela efetiva possibilidade de participação necessita da mudança de mentalidade dos agentes judiciários, não apenas no plano jurisdicional, mas também no campo administrativo, porque a inexistência de vetos à estruturação do procedimento, como se verá adiante, admite uma fecunda conformação dos atos processuais isoladamente considerados.

4. UMA COMPREENSÃO SOBRE O CONCEITO DE *CONTRADITÓRIO EFETIVO*

Ainda no livro destinado às normas fundamentais do processo civil, o Código de 2015 acentua competir ao juiz, fiador de um “contraditório efetivo”, o dever de resguardar às partes paridade de tratamento em relação às prerrogativas processuais (art. 7º).

A mesma fórmula é reiterada em outros tantos dispositivos ao longo do texto, como a hipótese contemplada no artigo 503, § 1º, inciso II, que condiciona a extensão dos limites objetivos da coisa julgada a questões prejudiciais quando a seu respeito houver contraditório prévio e efetivo.

²⁸ Consoante asseveram Arruda Alvim e Clarissa Diniz Guedes, ao se referirem à técnica de tomada dos depoimentos em juízo eleita pelo novo código, “é importante registrar a existência de literatura e evidências empíricas que relacionam a estrutura do interrogatório, além de outros fatores que influenciam a memória, com o resultado obtido”. E acrescentam, em outro ponto, que “por isso mesmo, já se considerou que a ‘técnica de inquirição adotada por um sistema jurídico constitui uma garantia, ou, ao contrário, poderá ser uma forma através da qual estarão facilitados os falsos testemunhos ou testemunhos inexatos (ainda que não propriamente falsos)”. (Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório, *in Revista de Processo*, vol. 304, jun. 2020, p. 6 (on-line).

Seria, pois, de indagar se o código teria acolhido a ideia de uma dualidade de contraditórios, uma delas satisfeita com os pressupostos que historicamente se firmaram em torno da referida garantia constitucional – predisposta à regulação de situações que não demandassem um reforço à participação - ou, ao contrário, se se estaria diante um novo polo metodológico do processo.

É preciso atenção para que inaptidões linguísticas e redacionais não deturpem a compreensão do espírito do texto enquanto sistema²⁹. Não pode haver dúvidas de que um só é o contraditório de que fala o Código, precisamente aquele que encontra sintonia com a veia constitucional que o diploma agora faz questão de expressamente reverenciar³⁰.

Mas em que medida esse reforço ao contraditório vem a se diferenciar do modelo que até então vinha sendo observado no processo? E mais: se este é o modelo que presta obediência ao sentido da Constituição, deveríamos reconhecer que tivemos, ao longo do tempo, processos julgados de modo inconstitucional?

A resposta ao segundo questionamento, sem a pretensão de esgotar a temática, deve ser negativa, não apenas porque a compreensão atual de um instituto deve guardar correspondência com seu tempo, mas porque a confiança que os cidadãos depositam no Estado decorre, em boa medida, da cognoscibilidade e calculabilidade do sistema jurídico³¹.

É natural, portanto, que as disposições de reforço à participação no processo sejam compreendidas em uma análise prospectiva. E elas são, reitere-se uma vez mais, das mais variados matizes.

As cogitações do contraditório vinculadas à ideia de procedimento não explicam, isoladamente, a legitimidade do ato jurisdicional³². Por muito tempo a compreensão do

²⁹ É o que concluiu Luiz Guilherme Marinoni, diante da perplexidade do critério eleito pelo novo CPC que autoriza a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial: “Desde logo aparece uma curiosidade. Se há coisa julgada em caso de revelia, que razão imporia ‘contraditório efetivo’ para a questão poder ficar revestida pela coisa julgada? Quando se pensa que a finalidade da coisa julgada é a mesma nas duas situações – do pedido e da questão –, torna-se realmente difícil entender o tratamento diferenciado outorgado à configuração da coisa julgada”. (*Coisa julgada sobre questão*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 253).

³⁰ Assim, Darci Guimarães Ribeiro. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC, *in Revista de Processo*, vol. 232, jun. 2014, p. 3.

³¹ ÀVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

³² Consoante conhecida doutrina de Elio Fazzalari: “L’essenza stessa del contraddittorio esige che vi partecipino almeno due soggetti, un interessato e un controinteressato: sull’uno dei quali l’atto finale è

procedimento hígido, fruto do dever que o órgão jurisdicional tinha de proporcionar ciência inequívoca sobre as situações processuais e de assegurar às partes a possibilidade meramente potencial de se manifestarem, bem ou mal serviram a garantir um juízo de legalidade.

Já agora no Estado Constitucional de Direito resgata-se a dimensão substancial e “nomoestática”³³ de validade não apenas da lei, mas também da atividade jurisdicional enquanto ato que dela decorre logicamente. Em síntese, a evolução do Estado Legislativo para o Estado Constitucional constituiu um avanço para além da mera legalidade³⁴.

Neste passo, não basta à caracterização do contraditório a mera possibilidade de as partes se manifestarem no processo, agindo ou reagindo segundo um critério de estrita volição. A qualidade da decisão judicial segundo parâmetros constitucionais exige que o juiz *convoque* as partes à participação de um *diálogo franco, sincero e efetivo*, por meio de uma atuação comprometida, com potencialidade real de *influenciar* na construção da *solução do caso concreto*.

Esta é a alteração dos papéis dos sujeitos, com a ressignificação de protagonismos.

Ao largo dos interesses privados, também o Estado tem interesse direto na atuação efetiva das partes no processo, porque na quadra atual da evolução do processo civil a justificação das decisões judiciais passa a assumir também uma perspectiva geral que extrapola a solução do caso concreto³⁵.

Ao compartilhar com as partes o encargo de atuar na elaboração da norma particular, o juiz assegura que também elas possam contribuir para a conformação do Direito, assegurando com isso o que Melvin Eisenberg nomina de *enrichment of the supply of legal rules*³⁶.

Afirma-se deste modo ser indispensável uma *conjugação de esforços para a elaboração de uma norma justa*: de um lado, o aparato judicial, que deve proporcionar, na

destinato a svolgere effetti facorevoli e sull'atro effetti pregiudizievoli.” (*Istituzioni di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1994, p. 85).

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoria della democrazia*. Roma/Bari: Laterza, 2007, p. 40.

³⁴ ZANETI JR, Hermes. A legalidade na era da proteção das necessidades de tutela: princípio da constitucionalidade e legalidade ampla, in *Coleção grandes temas no novo CPC. Normas fundamentais*, vol. 8, coordenador geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 177.

³⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 25.

³⁶ *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 4.

maior extensão possível, uma ambiência propícia ao debate da causa, admitido ou determinando adequações procedimentais compatíveis à pretensão deduzida³⁷, ou ainda implementando no plano administrativo ferramentas aptas a garantir fidelidade às provas das alegações articuladas pelas partes.

De outro, o desempenho das partes, cientes de que em paralelo a prerrogativas legítimas, o contraditório impõe deveres que atribuem a todos os sujeitos do processo a corresponsabilidade não apenas pela higidez da relação processual³⁸, mas também da legitimidade da jurisdição enquanto atividade predisposta ao enriquecimento do Direito.

5. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO REFLEXO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL E DA TUTELA ADEQUADA

De franca aplicação no estudo da administração pública, haurida da alteração do Texto Constitucional pela Emenda n.º 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 37 da CF, o princípio da eficiência acabou por migrar à atividade ínsita ao Poder Judiciário.

O mencionado artigo faz referência a qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De longa data predominou a orientação de que esse mandamento constitucional se referia ao gerenciamento judiciário, exigindo-se que a administração dos órgãos que compõem o Poder Judiciário fosse eficiente³⁹.

Um passo adiante na concretização do transplante da eficiência à atividade típica do Poder Judiciário ocorreu com a Reforma do Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45. A adição do inciso LXXVIII ao artigo 5º fez reconhecer o direito fundamental à duração razoável do processo, com os meios predispostos a garantir a celeridade de sua tramitação.

³⁷ Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni: “A suposição de que um único procedimento poderia atender a todos, independentemente das suas diferenças, para que então fosse possível uma melhor sistematização técnica e teórica, implica em uma absurda superposição da teoria sobre as necessidades concretas do homem, e assim – na melhor das hipóteses – pode ser vista como um desejo egoísta”. (*Técnica, processo e tutela dos direitos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 152-153).

³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e boa-fé processual objetiva, *in Revista de Processo*. vol. 126, ago. 2005, p. 59-81.

³⁹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. O princípio da eficiência no novo código de processo civil, *in Coleção grandes temas no novo CPC. Normas fundamentais*. vol. 8, coordenador geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 375.

O CPC de 2015 avançou ainda mais neste propósito. Dispõe o artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, aí incluída também a atividade satisfativa. De seu turno, o artigo 6º anuncia que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e o artigo 8º exige do juiz obediência à eficiência quando da aplicação do ordenamento jurídico.

A cronologia destes textos normativos deixa claro haver uma necessidade constante em torno do aprimoramento da prestação da justiça, não apenas em seu aspecto temporal. O refinamento constitucional empreendido pelo novo código adentra em aspectos qualitativos⁴⁰ de eficiência gerencial do acervo processual, de otimização dos instrumentais legais e regimentais, e particularmente de pertinência da tutela jurisdicional às situações materiais controvertidas.

Em síntese, a eficiência no plano judicial assume forma multifacetária: inicia pela *macrogerência* desempenhada pelos órgãos administrativos superiores do Poder Judiciário, e se desenvolve no plano jurisdicional⁴¹ em duas frentes: (i) gerência coletiva e individual dos processos, e (ii) circunspeção pela adequada pertinência da tutela prestada aos cidadãos.

As considerações a seguir abordarão a eficiência nestas duas últimas dimensões.

6. A EFICIÊNCIA COMO MOTE DA JURISDIÇÃO

Enquanto princípio⁴², a eficiência projeta efeitos diversos em relação à jurisdição e ao processo. Reservado este último aspecto ao tópico seguinte, detemo-nos agora ao papel de modelagem que a eficiência impõe à atividade imanente ao Poder Judiciário.

⁴⁰ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation, *in Orality y escritura en un proceso civil eficiente* (coordenador Manuel Ortells). Valencia: Universidad de Valencia, 2008, p. 185.

⁴¹ Não pretendemos revisitar aqui o tormentoso tema da essência do ato jurisdicional, mas cremos suficiente assentar, por imperiosa exigência de contextualização, que aderimos na integralidade ao posicionamento de Ovídio Baptista da Silva, que reputa jurisdicional o ato praticado pelo juiz (i) no exercício do dever de função, e ainda (ii) na qualidade de terceiro imparcial. (*Curso de processo civil: processo de conhecimento*, volume 1, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 40). Isso é o que basta, parece-nos, para sustentar que a gerência coletiva ou individual dos processos assume feição jurisdicional.

⁴² Compreendida aqui a expressão “princípio”, segundo Boris Barrios Gonzáles, como mandamento de otimização que influencia a função de interpretar, aplicar e argumentar a norma legal segundo fundamentos axiológicos, e cuja realização depende de possibilidades reais e jurídicas. (*La tutela jurisdiccional de los*

A despeito das mais variadas teorias que procuraram explicar a essência do ato jurisdicional, todas elas, em alguma medida, acabaram por ressaltar a natureza substitutiva dessa atividade, por meio da qual o juiz atua a vontade abstrata da lei⁴³.

A teoria desenvolvida por Chiovenda serve de pano de fundo para provar que a vontade que o juiz atua, no Estado Constitucional de Direito, é uma vontade qualificada por valores de inspiração fundamental. Eficiente, neste aspecto, seria a tutela capaz de assegurar, no plano do direito material, as modificações que o interessado, premido pelas contingências da autotutela, não pudera pessoalmente realizar.

Preferimos nominar essa face da eficiência de “eficiência-fim”, que se encontra em confronto com a “eficiência-via”, destinada a reger as balizas do processo. Por meio da “eficiência-fim”, cumpre à jurisdição assegurar, tanto quanto possível, a resolução integral do conflito, assegurando com isso o menor resquício possível de litigiosidade⁴⁴. Deve-se compreender como natural, à luz disso, que o veto ao uso da força possa garantir, em contrapartida, tudo e precisamente tudo aquilo que as pertinências do direito material proporcionam em termos de satisfação.

É dessa espécie de eficiência que fala o artigo 8º do novo CPC. A aplicação do ordenamento jurídico – ou a lei de que falava Chiovenda – não pode destinar ao vitorioso uma situação jurídica menos vantajosa que aquela que seria obtida pelo titular do direito se a pretensão correspondente não tivesse enfrentado alguma resistência.

Neste sentido, é correto afirmar que a eficiência da jurisdição corresponde a uma qualidade não dos meios indispensáveis ao exercício, mas do próprio conteúdo do ato jurisdicional. Dito de outro modo, é a própria jurisdição, enquanto realidade ontológica, que se qualifica a partir de uma releitura evolucionista dos valores democráticos de inspiração constitucional, para justificar, em última análise, a restrição à liberdade do cidadão.

derechos fundamentales: de la justicia de reglas a la justicia de principios. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 2014, p. 126)

⁴³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1965, p. 296.

⁴⁴ É nesta perspectiva que Ovídio Baptista da Silva acentua residir a *presteza* da decisão judicial, que deve ser apta a resolver, definitivamente, o litígio e as *questões correlatas*, evitando-se com isso que as partes tenham de voltar às portas do Judiciário com novas demandas. (Celeridade *versus* economia processual, *in Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 229).

Convém acentuar, neste ponto, um aspecto que normalmente escapa à compreensão da natureza relativa da jurisdição. Enquanto ato estatal, a jurisdição eficaz presta reverência à proporcionalidade e, nesta medida, assume, por uma conexão racional⁴⁵, também um compromisso com o litigante derrotado.

A “eficiência-fim”, que tão propriamente caracteriza a jurisdição a partir do paradigma constitucional, rejeita a abertura das comportas do poder para além do absolutamente necessário à satisfação dos direitos⁴⁶. Sob este aspecto, qualificar-se-ia ineficiente tanto uma decisão judicial que, de forma inapropriada, deixasse de liquidar os danos em favor do autor vitorioso nos autos do processo de conhecimento – prática essa tão nocente quanto comum – quanto aquela que satisfizesse a pretensão do exequente à custa de meios desnecessariamente onerosos ao executado. Em bom resumo, a “eficiência-fim” da jurisdição promove anteparos hábeis a evitar danos colaterais.

Por outro lado, o parâmetro de mensuração da “eficácia-fim” toma em consideração a singularidade do direito material. É ela, em última análise, quem vai certificar se o elemento temporal tem aptidão de tornar uma decisão, por mais perfeita e elaborada que seja, carente de relevância prática no caso concreto. Como bem demonstra Gustavo Zagrebelsky, a titularidade do direito fundamental à jurisdição adequada se efetiva em relação aos juízes por um dever de “atribuir sentido” ao caso concreto⁴⁷.

Convém insistir uma vez mais: a justificação legítima do Estado se assenta na necessidade de garantir uma efetiva proteção jurídica tendente a respaldar, como acentua Robert Alexy, “que el resultado del procedimiento garantisse los derechos materiales del respectivo titular de derechos”⁴⁸.

⁴⁵ Em sugestiva idealização, Aharon Barak defende a compreensão de que, em paralelo a um “propósito adequado”, a proporcionalidade exigiria uma “rational connection”, que se implementaria na correspondência entre o propósito almejado e o instrumento legislativo ou interpretativo posto à concretização daqueles propósitos: “The requirement is that the means used by the limiting law fit (or are rationally connected to) the purpose the limiting law was designed to fulfill. The requirement is that the means used by the limiting law can realize or advance the underlying purpose of that law”. (*Proportionality: constitutional rights and their limitations*. Translated from the hebrew by Doron Kalir. Cambridge University Press, 2012, p. 303).

⁴⁶ A compreensão é partilhada por Marco Antônio dos Santos Rodrigues: “Por aplicação do ordenamento, cremos que o legislador entendeu duas atividades. A primeira, de *judgar* propriamente, encerrando a lide substantiva, buscando que a resposta jurisdicional seja a mais produtiva possível, como o menor prejuízo para a parte sucumbente”. (Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição, *In Revista de Processo*. vol. 275, jan. 2018, p. 96).

⁴⁷ *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta, 2003, p. 136.

⁴⁸ *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 472.

É verdade que as necessidades do direito material impõem um *dever de adequação* também ao legislador⁴⁹, porque a alteração casuística dos alicerces instrumentais do processo pelo juiz poderia representar, não sem propósito, um risco demasiadamente perigoso à segurança jurídica.

Os escopos reformistas no CPC 2015 atendem com suficiência às exigências por segurança jurídica. Falam em favor dessa compreensão comandos legais que criam mecanismos que visam a conferir eficácia prática às decisões judiciais. É particularmente notável, neste sentido, o movimento libertador das amarras históricas do processo que, ao longo da evolução, procuraram com todas as forças confinar o fenômeno jurisdicional à declaração de direitos⁵⁰.

Em boa hora dispomos agora de um mecanismo simbiótico que imprime executoriedade às ordens judiciais por uma plêiade de medidas tendentes a conferir um nível maior de efetividade à jurisdição, com trânsito livre também nas demandas cujo objeto seja a mera prestação pecuniária. A regra contemplada no artigo 139, inciso IV, atenua com satisfatória suficiência as afecções da ainda deficiente fase de cumprimento de sentença, ou mesmo do processo executivo autônomo, tidos como o calcanhar de Aquiles do processo.

Vê-se assim que, pouco a pouco, o ordenamento vai se despojando de preconceitos cujas origens acabaram por se perder no tempo.

É bem verdade que no propósito de garantir concretude a esse comando legal, exageros e rompantes voluntaristas têm-se visto aqui e acolá, colocando em risco, em nome da eficiência, garantias constitucionais não apenas de matriz constitucional, mas também e particularmente de feição materiais.

Só o tempo dirá, contudo, se a cultura judiciária e os mecanismos de autocontenção se encarregarão de impor um equilíbrio entre segurança e eficácia.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil. v. 1 – Teoria do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 124.

⁵⁰ Como recorda Ovídio Baptista da Silva, “o princípio de que processo deve, tanto quanto possível, satisfazer o direito como se ele tivesse sendo cumprido voluntariamente pelo devedor, evidencia o caráter instrumental do processo, o que, por si só, já seria capaz de romper a camisa-de-força com que a ciência do processo se vestiu ao reduzir o fenômeno executivo exclusivamente à execução obrigacional, estruturada em esquemas rígidos e estereotipados, liberando-a para adequar-se instrumentalmente ao direito material que lhe cabe tornar efetivo e realizado”. (*Curso de processo civil*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 124).

7. A EFICIÊNCIA NO PROCESSO

Ao lado da “eficiência-fim”, o modelo constitucional de processo também predica a maneira de como os litígios são resolvidos pelo Poder Judiciário. Cogitamos aqui da “eficiência-via”.

Essa perspectiva da eficiência mira o processo judicial. De ordinário, acentua Michele Taruffo, o processo eficiente é aquele que carrega a aptidão de proporcionar procedimentos ágeis, mediante os quais seja possível a concessão da tutela adequada a expensas de custos reduzidos⁵¹. De outro turno, pondera Taruffo que esse objetivo se faria possível com a adoção de técnicas adequadas e corretas, ainda que potencialmente contrárias à velocidade que se supunha ideal, particularmente quando tomado este valor pelo exclusivo aspecto temporal⁵².

Em primeiro lugar, não pode haver dúvidas de que a eficiência quantitativa não pode ser encarada apenas sob o aspecto da velocidade com que os atos processuais são praticados. A *tempestividade adequada* acentua o processo em seu signo total, e não ignora que cada fase processual – e mais precisamente cada ato – necessita ser considerado também isoladamente. O processo que teve duração razoável ignorou etapas mortas ou desnecessárias em cada estágio do procedimento.

Em síntese quanto a este ponto, eficaz é o ato processual cuja prática demandou o menor tempo possível para garantir-lhe efetividade⁵³. Na realidade do foro são comuns, infelizmente, decisões judiciais que reiteram a necessidade de providências inúteis, que atrasam a marcha processual pela singela ausência de leitura dos arrazoados ou mesmo pelo diletismo estéril da técnica⁵⁴. Contra isso não há arcabouço instrumental que seja capaz de lhe fazer frente.

⁵¹ Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation, in *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente* (coordenador Manuel Ortells). Valencia: Universidad de Valencia, 2008, p. 185.

⁵² Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation, in *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente* (coordenador Manuel Ortells). Valencia: Universidad de Valencia, 2008, p. 185.

⁵³ IRTI, Natalino. *Significato giurico dell'effettività*. Editoriale Scientifica, 2009, p. 8. Chama-se a atenção, neste ponto, à conceituação empregada pelo jurista italiano ao vocábulo “efetividade” como sendo o signo de atributo empírico de normas jurídicas.

⁵⁴ Em tom desabafo, Humberto Theodoro Júnior assevera que “o Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais

Em outra perspectiva, a “eficiência-fim” atua no sentido de determinar expedientes diferentes a realidades já de longa data conhecidas. Cuida-se, por exemplo, de reformular a prática de atos processuais, seja pelo auxílio direto da tecnologia, seja pelo regresso de métodos de imediação que foram sendo olvidados pela necessidade, cada vez mais premente, da utilização da técnica da escritura.

À base disso, o processo civil moderno foi perdendo sua compleição pessoal, cedendo espaço a um *exagerado formalismo* que tem no uso da palavra escrita uma prática quase hegemônica⁵⁵. Não há dúvidas de que um processo dessa natureza, onde são limitadas as oportunidades de contato do juiz com partes e testemunhas, tende a ser menos eficiente.

E não se questiona, igualmente, que essa eficiência há de encontrar apoio no sentimento de aceitabilidade social, sempre mais presente quando os destinatários da justiça podem estar diante do órgão julgador.

Em solo europeu, onde a oralidade ganhou novo fôlego a partir das grandes reformas processuais ocorridas no século XIX, informa Hans Walter Fasching que a moderna ciência processualística reverenciou a inovação com ares de dogmas intocáveis, de modo que “qualquer dúvida levantada sobre o valor absoluto desses princípios, era por exemplo na Áustria, Alemanha e países escandinavos, quase um sacrilégio processual”⁵⁶.

As vantagens que sobressaem ao modelo oral são das mais variadas ordens em termos de concretização da eficiência, e não convém que se faça aqui, em benefício ao intento desse ensaio, um inventário completo de todos esses proveitos. Destina-se ao tópico

refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais”. (Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais, *in Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, julho de 2005, p. 71).

⁵⁵ Segundo Hans Fasching Walter, nos primórdios da Idade Moderna, no âmbito do direito processual vulgar, a oralidade foi quase totalmente suprimida em solo europeu, tornando com isso o processo mediato e reservado, o que gerou uma crise de confiança na justiça civil. Segundo o mesmo autor, com o abandono do contrato das partes com o juiz no processo, “os modelos processuais do século XVIII serviam menos à tutela jurídica que, muito mais, à denegação da Justiça”. (A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus, *in Revista de Processo*, vol. 39, jul-set 1985, p. 1).

⁵⁶ Cita, ainda, o referido jurista que o resgate do princípio da oralidade ao processo civil moderno acarretou uma melhora decisiva na persecução da justiça na Europa Central, sobretudo por torná-lo sinótico também à população leiga, por fortalecer a confiança dos cidadãos nos tribunais e, principalmente, por proporcionar uma sensível diminuição da duração dos processos. (A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus, *in Revista de Processo*, vol. 39, jul-set 1985, p.1-2).

seguinte uma atenção especial à *oralidade contemporânea* no domínio probatório, mas é prudente que se reserve uma última palavra, ainda que breve, ao papel da oralidade na alçada dos instrumentos de autocomposição.

Dedicou o CPC 2015 um segmento regulatório importante a esta temática, ao prever na cadeia dos atos processuais um estágio prévio à finalização da própria fase postulatória (art. 334). A conciliação e a mediação são meios sempre preferíveis de resolução de conflitos, e já no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, o Código toma uma posição aberta em torno dessa predileção.

Uma vez que a oralidade é princípio informador destes meios de resolução de conflito (art. 166, “caput”), a “eficiência-via” demanda um duplo dever de conformação ao Poder Judiciário: um deles direcionado aos juízes, consistente na compatibilização otimizada do procedimento judicial às técnicas específicas de cada meio de autocomposição, e outro conferido aos tribunais, no sentido de que seja implementada estrutura adequada que proporcione um estímulo à autocomposição⁵⁷.

A despeito, portanto, das sugestivas inovações que o código destina a este relegado segmento de composição de conflitos, é evidente que o alcance de um *ideal estado de coisas* suplanta a regulação meramente abstrata de suas balizas fundamentais.

8. A CONFORMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE NA BUSCA PELA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

O pêndulo da história tem revelado que a preferência por modelos processuais de feição oral encontra resistências das mais variadas espécies. Em geral, isso ocorre porque seu equivalente oposto, o princípio da escritura, garantiria que pela documentação da prática e da conservação dos atos processuais, a jurisdição estaria a salvo de potenciais

⁵⁷ Em sentido similar, preleciona Petrônio Calmon: “Uma mesma política séria de mediação deve prever a organização dos tribunais com órgãos internos voltados para a conciliação nos processos em que não se operou a mediação ou quando esta não logrou proporcionar um acordo. A atuação do juiz como conciliador ocorre em todo o processo judicial. Não estamos disso tratando, mas sim de um sistema em que ante do início do procedimento, um setor específico do tribunal, em um ambiente favorável e com pessoas efetivamente capacitadas, cuida de promover tratativas próprias com vistas ao acordo entre as partes. (...). O modelo oral de processo, então, deve ser fruto de uma política bem elaborada, que inclui um sistema de fases, em que no primeiro momento são feitas as tentativas de acordo, valendo-se da mediação e da conciliação. (...). todo o modelo oral somente será bem sucedido se for bem administrado”. (O modelo oral de processo no século XXI, *in Revista de Processo*, vol. 178, dez. 2009, p. 4/14).

arbitrariedades do juiz, ao mesmo tempo em que teria o condão de prevenir retrocessos processuais⁵⁸.

A preservação da memória pela documentação impediria esse inconveniente, sem desmerecer, ademais, que a oralidade em sua forma radical poderia acentuar o custo financeiro do processo. Se filosoficamente a guinada à escrituração decorreu do aprimoramento da cultura jurídica na Baixa Idade Média, a partir da releitura do direito romano por uma erudita e recém-formada classe jurídica⁵⁹, também razões de ordem pragmática justificaram a compreensão da oralidade em termos relativos.

Particularidades locais explicam o desenvolvimento deste fenômeno. São conhecidas, por exemplo, as diferenças entre o processo oral romano e germânico. Naquele a oralidade relacionava-se à prova, enquanto neste último ao desconhecimento da escrita, tanto que a prova, não raras vezes, envolvia juramento e juízos divinos (ordálias), em que o juiz era figura passiva, limitado a constatar e proclamar o resultado do conflito⁶⁰.

Seja como for, à exceção dos processos desenvolvidos nos primórdios, onde a escrita não constituía um signo comunicativo dinâmico, desconhece-se a existência de processo judicial que tenha se estabelecido em bases completamente orais⁶¹.

Mesmo Chiovenda, seguramente o mais profícuo articulista da oralidade, ignorava uma modelagem processual completamente oral que prescindisse de algum traço escrito. Em repúdio ao processo que vigorava na Itália de seu tempo, formalista e essencialmente escrito, Chiovenda hauriu das inovações alemãs e austríacas do final do século XIX o

⁵⁸ Costuma-se aliar a isso a ausência de base empírica que comprovaria a eficiência da oralidade à celeridade processual, bem como a cultura jurídica atual, que vê predileção no uso da palavra escrita. Neste sentido, Heitor Sica (Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis* – coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, vol. 8, p. 161-230).

⁵⁹ STÜMER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu, *in Revista de Processo*, vol. 223, jul-set 1985, p. 1.

⁶⁰ FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 152. Para Chiovenda, a prova germânica teve forte influência no direito comum italiano que resultou no que se denominou prova legal. Segundo o mestre italiano, esse “foi o fator mais importante da deformação do processo oral em escrito. Porque naturalmente ocorre que, com o divulgar-se o uso da escrita e com o multiplicar-se dos notários, se achou mais cômodo cometer a estes a feitura das provas e a redação dos *verbais*, assim como ouvir as partes em audiência e suas testemunhas, quando o ofício do juiz, ao invés de ser o avaliar a veracidade dos depoimentos através da fisionomia e comportamento das pessoas que os faziam, consistia em controlar a correspondência destes depoimentos com determinadas regras legais”. (*Ensayos de Derecho Procesal Civil*, vol. 1, p. 364-365).

⁶¹ STÜMER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu, *in Revista de Processo*, vol. 223, jul-set 1985, p.1.

entusiasmo pela oralidade que inspirou a elaboração da ZPO alemã e da Ordenança austríaca⁶².

Deve-se compreender em termos, portanto, a conjectura de que propunha, no processo civil italiano, a substituição do princípio da escritura pela oralidade pura, quanto ao menos para justificar que as decisões judiciais haveriam de ser elaboradas “non in base alle morte scritte, ma in base all’impressione ricevuta, e sia pure rinfrescata con scritti, da queste attività avvenute davanti a lui, da lui, come usa dirsi, vissute”⁶³.

A oralidade para o mestre italiano, portanto, tinha uma *função transitiva*, que consistia na preponderância da apreensão dos aspectos da causa diretamente pelos sentidos, sempre mais presente quando intentada em cotejo com a escrituração. Esses aspectos seriam tanto mais fielmente representados quando se proporcionasse a diminuição do tempo entre a tomada da impressão pelo juiz e a sua decisão, e a redução das possibilidades de alteração do juiz que colheu a prova⁶⁴.

Daí que, para Chiovenda, a oralidade se caracterizava por ser uma *realidade maior* que o singelo predomínio da palavra falada, caracterizada pelas contingências relativas (i) a não alteração do juiz, sobretudo daquele procedeu à coleta da prova, (ii) à necessidade de que o procedimento fosse o máximo concentrado possível, em uma ou poucas audiências próximas umas das outras, e (iii) que as decisões interlocutórias não fossem impugnáveis de forma separada da decisão final.

É possível perceber que Chiovenda buscava uma instrução *vivenciada*, em que os sentidos, ainda que de forma errática, pudessem ter alguma relevância e aproveitamento no momento do julgamento; daí a valorização da “identidade física do juiz” e da “concentração”, a fim de que fossem evitadas paradas e retomadas, o que se buscava pela irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias⁶⁵.

⁶² Palavras do próprio Chiovenda: “Se nella Germania d’oggi si manifesta qualche reazione contro il romanesimo e se il progetto di nuovo Regolamento processuale (Berlino, 1931) accenna a qualche riforma in questo senso, noi dobbiamo tanto più recisamente affermare che il ritorno alle idee romane fu il primo fattore della perfezione della legge germanica del 1877 e il segreto della sua influenza sulla legislazione d’altri popoli”. (*Istituzioni di diritto processuale civile* [1933]. v. 1, 2. ed. Napoli: Jovene, 1947, p. 131).

⁶³ *Principii di diritto processuale civile* [1906]. Napoli: Jovene, 1923, p. 683.

⁶⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1923, p. 685.

⁶⁵ *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1923, p. 686.

Como acentua William Santos Ferreira⁶⁶, na década de 30 do século passado o princípio da oralidade (veiculador de valores como identidade física, concentração e irrecurribilidade em separado de interlocutórias) alcançou tamanho prestígio que, na Argentina, defensores ferrenhos criaram a “Associação Pró-Juízo Oral”. Contudo, vozes importantes da doutrina ressalvam que a oralidade não deveria ser defendida com tanta paixão, disputa que resultou na formação das correntes “oralistas” e “legistas” em polos opostos e de severas críticas recíprocas, como descreveu Eduardo Couture⁶⁷.

O princípio da oralidade tem dominado o processo civil europeu continental, compreendido como uma posição de standard de direito humano⁶⁸, particularmente quando reservada uma fase preparatória e instrutória perante um juiz.

Pelo que se nomina, então, de “oralidade preparada”, a introdução da demanda e a contestação, bem como os argumentos legais, devem ser apresentados, ordinária e inicialmente, por escrito, ao passo que os debates e a oitivas das testemunhas devem ser recebidos oralmente, cabendo ao tribunal, quanto a este último aspecto, especificar o procedimento para a apresentação de testemunhas⁶⁹.

Essa compreensão, bem se verá adiante, passa por uma remodelação que observa um processo cooperativo, mediante a aplicação de técnicas comprometidas com um maior coeficiente de eficiência, especialmente no âmbito probatório.

9. O PADRÃO DE ORALIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL SEGUNDO O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO.

É seguramente na produção da prova, sobretudo naquela de feição oral, que o princípio da oralidade ganha protagonismo no processo. Pela interação direta com as partes e com as testemunhas, o juiz da causa expõe-se aos efeitos dos sentidos, e assim pode, mais propriamente, garantir que a qualidade da tutela jurisdicional decorra de uma adequada análise do material probatório produzido.

⁶⁶ *Princípios fundamentais da prova cível*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 155-156.

⁶⁷ Oralidade e regra moral no processo civil, in *Processo oral – 1ª série* – organizador Francisco Morato. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 99.

⁶⁸ Segundo, inclusive, os ALI/Unidroit Principles of transnational civil procedure – principle 19 (2006).

⁶⁹ STÜMER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu, in *Revista de Processo*, vol. 223, jul-set 1985, p. 7/12. Em sentido similar, William Santos Ferreira. *Princípios fundamentais da prova cível*, p. 158.

Neste ponto, é importante acentuar que por produção da prova não se tem em conta apenas o ato de colher o relato das partes e testemunhas, senão de considerar seus antecedentes e consecutivos lógicos.

Por isso, por exemplo, a valia agora do saneamento disposto no artigo 357, § 3º, mediante o qual pode o julgador, por meio de diálogo franco em audiência especificamente designada para essa finalidade, definir com as partes as questões de fato e os respectivos meios de prova que influenciam ou têm potencialidade de influenciar o julgamento da causa⁷⁰.

William Santos Ferreira e Willian Leccioli denominam essa fecunda novidade de “audiência de saneamento e organização instrutória participativa”, justamente por proporcionar uma intensificação do papel de outros agentes processuais além do juiz, a partir da adoção de técnicas de estímulo à cooperação por meio de diálogo organizado e imediato, coordenado pelo juiz com visão de “gestão de processo” (*case management*)⁷¹.

A técnica acima descrita representa outra faceta da oralidade, em que a presença do juiz e dos advogados, além de partes e consultores técnicos, está relacionada a um *formato de comunicação e trabalho síncrono*, presencialmente ou por meio de plataformas de comunicação. Trata-se, pois, de uma oralidade seguramente diversa daquela que tradicionalmente legou-nos a processualista clássica, justamente em função de aspectos de *comunicação imediata oral (não escrita)*.

A respeito desse novo giro hermenêutico relativo à oralidade já vaticinava William Santos Ferreira⁷² em 2014. Pressupondo bases inovadoras, o processualista questionou a relevância da oralidade a partir de técnicas tradicionalmente consagradas, alegando ser

⁷⁰ Neste aspecto, o CPC/2015 se aproxima da ideia que Mauro Cappelletti tem de oralidade em seu significado secundário, quando aduz que “pone le parti in contatto col giudice affinché precisino i fatti da esse allegati. Ma la allegazione dei fatti non è altro che una loro narrazione, e quindi in ultima analisi una informazione resa dalla parte: la parte viene interrogata appunto affinché informi il giudice dell’esatto svolgimento dei controversi; ossia, essa viene qui in considerazione come vera fonte di prova, e precisamente di prova storica («diretta»). Basta, come si vede, una semplice modificazione della premessa (l’allegazione come atto informativo, anziché come atto di volontà), per spostare tutte le conseguenze relative alla funzione quindi alla stessa natura dell’istituto: – ma seguiamo ancora, nelle sue più rigorose conseguenze ulteriori, il ragionamento ora iniziato”. (*La testimonianza della parte nel sistema dell’oralità*. Milão: Guiffre, 1962, p. 203).

⁷¹ “Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (*case management*)”, in *Revista de Processo – RT On Line*, vol. 305, p. 14-15.

⁷² *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 158.

fundamental o emprego da “oralidade” como um meio de melhoria do sistema, e não como uma forma de engessá-lo e torná-lo não econômico.

Concebida agora em outro momento histórico, quando as necessidades e possibilidades afiguram-se diversas, o princípio da oralidade vê-se valorizado, particularmente pelo uso de novas tecnologias que têm proporcionado uma sensível redução de custos, sobretudo pela utilização em larga escala de dispositivos como gravadores digitais, webcams e arquivamento em mídia de baixo custo.

É ainda significativa a inclinação do Código:

- i) Pela gravação de depoimentos (§§ 5º e 6º do art. 367 e art. 460, *caput*, com preferência pela gravação à escrita no § 2º, em nítida ampliação do que é “documentação da prova”);
- ii) Pela “exposição em audiência” de reprodução cinematográfica ou fonográfica (parágrafo único do art. 434);
- iii) Pelos debates orais após a construção da prova (art. 364), com a relegação de memoriais escritos apenas a casos excepcionais.

Todas estas características denotam uma clara simbiose entre cognição áudio e visual em comparação com análise escrita, por meio da qual a “documentação” mantém em considerável medida a própria oralidade.

E não se restringe a “nova oralidade” apenas a estes aspectos. A identidade física do juiz não foi acolhida no CPC 2015, justamente porque não se busca contar com a “memória” do julgador, aliás, um perigoso aspecto violador inclusive do contraditório e do princípio da unidade probatória, já que inadmissível a consideração de elementos probatórios inexistentes nos autos (art. 371) e que não tenham sido previamente submetidos ao contraditório (arts. 7º, 9º e 10).

A identidade física do juiz era uma busca, quase desesperada, pela preservação de alguma maneira do contato com os sentidos, principalmente visual e oral, em época em que não havia condições técnicas de sua documentação para análise nos momentos próprios da valoração e julgamento, e isto era tão marcante que em muitos casos decisões sobre questões fáticas não eram revistas em segunda instância.

Atualmente a situação é muito diversa, de modo que documentação (antiga escrituração) e oralidade não são compreendidas como conceitos antagônicos, pois a

documentação mudou da relação <*vivenciado*-transporte-para linguagem escrita>, para <*vivência*-transporte-para documentação áudio visual> (a gravação). Isto representa uma ruptura com as antigas necessidades que orientavam o princípio da oralidade.

Finalmente, a imediatidade, o contato direto com o juiz passa a identificar um resquício de identidade física, não pelo julgamento em si, mas por técnica a partir da qual a oitiva a distância da testemunha, conjuntamente com outras testemunhas presenciais, não fique exposta a manipulações e custos desnecessários⁷³.

Em síntese, este sistema propõe um modelo de oitiva *síncrona*, porém à distância, através do qual resta preservada a unidade da audiência, e garantida a preservação de momento processual concentrado do trabalho de todos os protagonistas instrutórios no mesmo momento.

Essa sistemática, que se aplica de modo análogo à tomada do depoimento pessoal (art. 385, § 3º), constitui a mais fiel representação da oralidade moderna⁷⁴, ao tempo em que garante imediatidade dos sentidos pelo juiz, e, acima de tudo, a concentração dos atos probatórios orais.

O modelo representa ainda um avanço notável no coeficiente democrático do processo, e deve ser estimulado não só por juízes, mas igualmente pelas partes, a demandar, evidentemente, uma evolução da mentalidade adversarial que nossos atores jurídicos sempre desempenharam já a partir dos bancos escolares. Não há, seguramente, oralidade possível quando os sujeitos do processo não estão dispostos sequer a dialogar.

Fora disso, há de se reconhecer que o Código avança muito em aspectos de feição material que fazem reforçar a oralidade no processo⁷⁵, e é isso que nos importa acentuar a partir daqui.

⁷³ Como bem informa Hans Walter Fasching, a necessidade de juízes se valerem do auxílio de colegas em proporções maiores que à permitida em lei e a condescendência, posteriormente a isso, da própria legislação contribuíram decisivamente para o enfraquecimento da importância da oralidade na Áustria e na Alemanha. (A posição dos princípios da oralidade e da mediação no processo civil moderno – descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus, *in Revista de Processo*, vol. 39, jul-set 1985, p. 2/6).

⁷⁴ ARONE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico, *in Revista eletrônica de direito processual*, ano III, vol. 3, jan.-jun. 2009, disponível em: [www.redp.com.br/edicao_03.htm], acesso em 04.07.2020.

⁷⁵ As conveniências do chamado “processo telemático”, sobretudo à oralidade, são exaustiva e apropriadamente consideradas por Remo Caponi. (Il processo civile telematico, tra scrittura e oralità, *in Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LXIX, fasc. 1, 2015, disponível em www.academia.edu/11785633/_R._Caponi_2015_Il_processo_civile_teleumatico_tra_scrittura_e_oralita. Acesso em 05.07.2020).

O estímulo ao auxílio dos meios tecnológicos, como dito, em boa medida reforçado pela preferência irreversível da digitalização dos processos, conta inicialmente com o apoio do artigo 193 do CPC. Esse dispositivo permite não apenas que os atos processuais sejam armazenados digitalmente, mas autoriza, além disso, a sua produção e validação em meio eletrônico.

Além disso, diz o artigo 196 competir ao Conselho Nacional de Justiça e supletivamente aos tribunais regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, garantindo-se, além disso, um dever de conformação adequada, mediante a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos que deverão estar periodicamente submetidos a avaliação de efetividade (art. 1.069).

Parte-se do pressuposto, quanto à prova oral, de que a distância e outros entraves à imediação possam ser contornados com o auxílio da tecnologia, assegurando-se com isso um contato direto do juiz com a fonte da prova.

Não se pode olvidar que a qualidade da prova deve ser mensurada em sua integralidade, relativamente a todos os elementos existentes nos autos, e é inquestionável que a confluência dos depoimentos em uma única oportunidade, com o auxílio tecnológico, revela-se decisivo para que a representação mental feita pelo juiz a respeito dos fatos da causa possa ocorrer de forma imune a inconsistências propositais ou não.

À luz de tudo isso, fica claro que a “nova oralidade” assume um conceito político e comunicativo, caracterizando-se por um modelo específico de processo participativo, informal, humanizado, que responde com instrumentos modernos às necessidades de nossa época, a partir do qual se incrementa uma valorização do diálogo entre os sujeitos do processo que cooperam no intento de se realizar a justiça⁷⁶.

De par com isso, surge um novo desafio: garantir que o democrático modo dialético de encarar o processo possa ser aperfeiçoado pela forma como é desenvolvido cada ato processual probatório. Esse é, claramente, um labor aberto, porque se desenvolve à medida em que avançam os processos tecnológicos que permitem apreender tudo aquilo que é captável pelo sentido humano.

⁷⁶ CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI, *in Revista de Processo*, vol. 178, dez. 2009, p. 2/14.

Por outros temas, a oralidade no processo demanda, de forma evolutiva e pelo caráter multidisciplinar que cada vez mais exige do juiz e dos advogados domínio dos mais variados segmentos do conhecimento humano, um processo de compatibilização da linguagem jurídica⁷⁷, verificável nesta fase evolutiva do processo por um crescente predomínio de sua dimensão procedimental⁷⁸.

Trata-se, pois, de um processo evolutivo sem volta e que, mais que isso, não admite retrocessos qualitativos, como é da tradição dos direitos fundamentais. Daí que a concretização deste estado de coisas exige do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, em particular, um indeclinável dever de adequada concretização do procedimento.

No âmbito daquele órgão administrativo de controle, já no ano de 2010, se iniciaram os trabalhos de adequação dos procedimentos judiciais à oralidade adequada. Por meio da Resolução n.º 105, de 6 de abril de 2010, posteriormente alterada pela Resolução n.º 222, de 13 de maio de 2016, o CNJ estabeleceu condições e critérios para a realização de tomada de interrogatório e inquirição de testemunhas pelo sistema de videoconferência.

O referido normativo destina-se, reconhecidamente, ao regramento da *prova oral por videoconferência* no âmbito dos processos criminais, contendo comandos afetos tanto à produção quanto ao armazenamento de depoimentos. Em harmonia com o artigo 2º, os depoimentos em meio audiovisual não demandam, em regra, qualquer transcrição e se projetam à inquirição de testemunhas arroladas que residam fora da sede do juízo onde tramita o processo (art. 3º).

Esse mesmo artigo adverte que, quando possível, o depoimento ocorra em audiência única sob a condução do juiz deprecante, observando-se a ordem estabelecida no artigo 400 do CPP, isto é, a inquirição por primeiro das testemunhas de acusação e por última das de defesa. Não sendo possível a inquirição na mesma data, recomenda-se que a carta precatória seja cumprida – neste caso atribuída a inquirição ao juízo deprecado – em

⁷⁷ Cremos tenha sido essa a compreensão de Mauro Cappelletti quando acentuou ser a oralidade o método empírico-indutivo de “proceso más rápido, concentrado y eficiente, y de proceso más fiel a una metodología concreta y empírico-inductiva en la búsqueda de los hechos y en valoración de las pruebas”. (Proceso oral y proceso escrito. In *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972, p. 78).

⁷⁸ Neste sentido, Augusto Tanger Jardim. *Processo oral: entre formação, transformação e reconstrução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito, 2019.

data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una (art. 3º, § 3º, inciso III).

Quanto ao mais, determina-se a instrumentalização dos fóruns com salas munidas de equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinadas ao cumprimento de cartas precatórias pelo sistema de videoconferência (art. 4º).

A despeito dos bons propósitos, é possível perceber que o regramento da matéria pelo CNJ é insuficiente, sobretudo porque destinado exclusivamente aos processos criminais, e principalmente por deixar de fora da regulamentação uma série de situações que, à mercê destas lacunas, comprometem a eficiência da inovação.

A despeito disso, há boas experiências no âmbito local dos tribunais, que representam um avanço significativo no tratamento adequado à oralidade, bem assim à eficiência no dever de conformação que se programa no âmbito gerencial e administrativo do Poder Judiciário.

No estado de Santa Catarina, por exemplo, o sistema de videoaudiência é regulamentado pela Resolução Conjunta GP/CGJ n.º, de 24 de 28 de agosto de 2019, que já em seus considerandos atenta para “a necessidade de melhorar a qualidade das audiências de instrução e julgamento, de forma que a produção da prova oral seja imediata e concentrada”.

Ademais, pondera ainda para “a busca por tornar a atividade jurisdicional mais célere, e por efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal”, e para “assegurar soluções adequadas de tecnologia da informação e comunicação, e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho e de otimizar a aplicação dos recursos”.

O referido normativo, ao contrário daquele emanado do CNJ, não se projeta a regulamentar apenas processos de natureza criminal, e cremos salvaguardar, se não todas, ao menos a maioria das situações que arrojam a oralidade à qualidade de componente integrante do devido processo legal.

Em síntese, a resolução avança em duas frentes: a primeira, no sentido de conformar, abstratamente por uma série de determinações gerais, situações fáticas que no dia a dia do foro exigem um comportamento uniforme por todos os órgãos do Poder Judiciário estadual. As normas que articulam a prática eletrônica do ato processual, nestes

termos pelo tribunal, materializam a faculdade constitucional (art. 24, XI) que os estados membros têm de legislar sobre procedimentos em matéria processual, algo que assume agora alguma relevância prática.

A outra frente que ampara a resolução remete a oralidade ao campo administrativo, com a previsão de instrumental adequado à prática da tomada do depoimento em si considerado. O propósito terminante é acabar com o sistema de precatórias, já desde o mês de outubro de 2019 vedado para a oitiva de testemunhas, para a realização de acareação e para a tomada de depoimento pessoal (art. 7º, § 2º).

Neste aspecto, a resolução propõe a criação de “salas de *videoaudiência ativa*”, situadas na sede do juízo processante ou do órgão que preside o ato processual, e, em cada comarca, de “salas de *videoaudiência passiva*”, situadas em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, as testemunhas e os procuradores devam comparecer para a prática do ato processual (arts. 1º e 2º).

De significativo, neste ponto, sobressai a previsão de que responsáveis por outros órgãos públicos possam implantar *salas passivas* em suas dependências, desde que atendidos requisitos técnicos para conexão com o sistema de videoaudiência desenvolvido pelo tribunal (art. 2º, § 5º).

Essa inovação constitui uma sugestiva e bem-vinda proposta de integração entre os mais diversos e variados setores públicos, a fim de que se evite ao máximo a ocorrência de fases mortas, garantindo-se que o ato processual seja praticado dentro do menor espaço de tempo possível, sem os inconvenientes e letárgicos processos de remessa mecânica de dados.

A utilização das *salas passivas* para a realização de videoaudiência deixou de ser, reiterar-se, uma faculdade do juízo processante, sobretudo porque o agendamento ocorre em sistema específico, à vista de lista disponível no site do Tribunal de Justiça (art. 2º, § 4º), considerando-se não realizadas as reservas efetuadas por meio diverso (art. 3º). Essa medida é salutar porque impede que resistências ao uso da tecnologia possam embaraçar, de algum modo, o sucesso da inovação.

A ideia por detrás disso é concentrar nas mãos do juízo processante todas as tarefas necessárias à oitiva pretendida, destacando-se aí não apenas o agendamento do sistema – que deverá estimar a duração do ato processual – mas, sobretudo, os atos materiais de

comunicação, como a expedição de mandados de intimação e requisição de servidores que prestarão depoimentos (art. 3º).

A resolução determina que em cada comarca, por indicação do juiz diretor do foro, seja designado um servidor com a incumbência de organização da agenda, de garantir a perfeita conexão eletrônica entre as salas e de realizar os atos materiais que possibilitem a oitiva.

O mérito do sistema reside, precisamente, na *redução ao máximo do auxílio entre juízes*, resguardando-se não apenas a prevalência da palavra falada, mas a higidez da imediação, ainda que virtual, de partes e testemunhas com o juiz em audiência única. A garantia da *imediação virtual* cede espaço apenas às situações de limitação técnica que impossibilitem a realização da videoaudiência em lapso temporal razoável, ou quando as pessoas a serem ouvidas residirem fora do estado (art. 7º, § 1º, incisos I e II).

Como dito anteriormente, o exagero no emprego de cartas precatórias para instrução representou uma atrofia do sistema probatório, que hipervalorizava o aspecto formal da oitiva (um ponto a superar) e não empregava técnica efetiva de alcance de melhores resultados (máxima eficiência dos meios probatórios)⁷⁹, como a oitiva de testemunhas a distância na mesma audiência.

A resolução prima, ademais, pela coerência do sistema, garantindo-se eficiência no que alude à racionalidade de tempo e recursos. Por questões de conveniência e precaução, as videoaudiências devem ocorrer em horário mais restrito que o turno do expediente normal, entre às 13 (treze) horas e às 18 (dezoito) horas (art. 2º, § 4º), assegurando-se com isso que eventuais problemas de ordem técnica não perturbem demasiadamente a regularidade dos trabalhos.

É também tarefa do juízo processante informar ao responsável pela sala passiva, pelo meio mais célere possível, os casos de dispensa de testemunhas, de redesignação ou de cancelamento da audiência, devendo, nestes últimos dois casos, alterar ou cancelar o agendamento no sistema específico (art. 3º, § 4º).

⁷⁹ A tal respeito, William Santos Ferreira aduz que “o princípio da máxima eficiência dos meios probatórios transmite diretamente a consecução de um fim, qual seja, se o meio de prova vai ser empregado, deve ser da forma mais eficiente possível, mas, indiretamente, instrui que dentre os *modos de comportamento* seja escolhido aquele mais apto a alcançar os objetivos para os quais foi deferido determinado meio de prova” (*Princípios fundamentais da prova cível, Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 186-187).

A resolução se ocupou também de regulamentar o registro dos atos processuais. O artigo 6º dispõe competir ao juízo processante a gravação do ato por meio de sistema próprio, com a posterior juntada do arquivo no sistema gerenciador do processo eletrônico, de sorte que o registro das presenças e ausências dar-se-á no termo de audiência, dispensada qualquer assinatura.

Como se disse, a conformação da videoaudiência pelo Tribunal de Santa Catarina é apenas um bom exemplo de como um procedimento adequadamente estruturado⁸⁰ pode garantir o espírito do princípio da oralidade em uma perspectiva moderna, ao mesmo tempo em que preserva sua estrutura já de tão longa data compreendida.

Reconhecida a simpatia do novo código à adequação dos procedimentos em sentido amplo, não se tem dúvidas de que o aperfeiçoamento da morfologia e da prática dos atos processuais em decorrência do papel supletivo do CNJ e, mais particularmente, dos tribunais, contribuirá em muito para o aperfeiçoamento da jurisdição.

Não pode haver dúvidas de que esse intento, em conclusão, caminha pelo aprimoramento dos meios tecnológicos de comunicação e pela habilitação do aspecto gerencial do Poder Judiciário, a partir de uma perspectiva da eficiência não só dos meios de instrumentalização, mas primordialmente de suas finalidades democráticas.

A nova oralidade, portanto, está orientada por valores ligados à realização em ambiente “ao vivo”, com intensa participação dos sujeitos processuais, com protagonismo das partes e com forte contribuição gerencial do juiz, algo que deve passar necessariamente pelos momentos de preparação, de produção e de demonstração de resultados que prestigiam a comunicação imediata sem perda de memórias.

O desafio presente está, assim, na verificação das melhores condições técnicas para o fim de serem evitadas perdas por ineficiência e manipulações. O campo, portanto, não é

⁸⁰ Consoante informam Alvaro Pérez Ragone e Diego Palomo Vélez, o Tribunal Federal Alemão assenta que o propósito da oralidade, consiste em “obtener una impresión viva e inmediata del material controvertido” somente se implementa “através de un procedimiento estructurado para lograr el intercambio de palabras de las partes, un inmediato esclarecimiento y el incentivo de preguntas e indicaciones del tribunal”. (Oralidad y prueba: comparación y análisis crítico de las experiencias reformadoras del proceso civil en Alemania y España, *in Revista de derecho de La Pontificia Univesidad Católica de Valparaíso*, n. XXII, p. 363-406, jan./jun. 2009, p. 371).

de impedir a evolução, mas adequar o ambiente judiciário a partir de uma nova realidade, amplificando os pontos positivos e mitigando os negativos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações havidas, revela-se ainda mais manifesta a relevância do influxo do modelo constitucional de processo aos fins almejados pela jurisdição, enquanto atividade destinada ao alcance de resultados justos e efetivos.

Um processo civil de resultados, nestes termos, deve garantir, a um só tempo, o respeito às garantias constitucionais das partes, e proporcionar à jurisdição mecanismos concretos para a consecução de celeridade e efetividade, legitimado por vetores de valorização de participação efetiva das partes e pela resignificação do papel dos sujeitos processuais.

O emprego da máxima eficiência quanto ao meios probatórios, por outro lado, pressupõe o emprego de técnicas que permitam concretizar uma “nova oralidade”, centrada na prevalência da realização síncrona e concentrada de atos prévios de organização instrutória e de instrução propriamente ditos, permitindo-se assim uma embricação de documentação e oralidade, com emprego de novas tecnologias, que responda às necessidades atuais do nosso momento histórico.

É fundamentalmente importante não olvidar que no modelo constitucional de processo a parte tem o protagonismo do sucesso ou do insucesso da sua causa e, mais que isso, de influenciar diretamente na construção da norma jurídica pelo juiz (art. 369).

Confirma-se, a partir disso, a hipótese de que o princípio da eficiência assume, recepcionado agora no ambiente jurisdicional, uma atribuição não apenas de resultados, mas, em maior medida, de conferir ao procedimento legal uma *atribuição transitiva estrutural* em direção à construção de meios adequados para a prática de atos processuais.

Sobreleva ressaltar, como antecedente necessário a este estado ideal de coisas, o papel gerencial e administrativo dos tribunais em complementação à ação regulatória do CPC de 2015, que ganha proeminência a partir do auxílio inestimável dos meios tecnológicos, a partir cada vez mais uma aproximação física entre juiz e partes.

Depreende-se, portanto, que o modelo constitucional de processo leva em consideração o reforço do princípio da oralidade contemporânea (a “nova” oralidade).

Uma pesquisa que não se proponha a conceber alterações pragmáticas, no entato, tem pouco valor científico. As ponderações que se fizeram ao longo do texto permitem imaginar, para além da análise pontual da experiência aqui citada, que uma *nova oralidade*, reformulada pelo dever de eficiência que impera sobre a jurisdição, possa constituir um avanço significativo não apenas na qualidade da prova produzida no processo, mas nos princípios inerentes à oralidade e na tarefa desenvolvida pelo juiz perante as diversas fases do processo: o deferimento, a produção, a valoração e o fundamento.

Segundo esse novo marco metodológico, portanto, clássicas características da oralidade se transmudam diante dos novos instrumentos de produção e consideração da prova, que podem assim ser resumidas:

- a) Meios de conhecimento das questões de fato e de direito que amplifiquem sua demonstração, inclusive oral e síncrona pelas partes, sendo o juiz um catalisador e gestor deste ambiente dialógico, racionalizando seu conhecimento e arredando estudos demorados, exaustivos e pouco eficientes;
- b) Deferimento probatório que já apresente preocupação com o seu “modo de produzir”, com a identificação de necessidades e possibilidades, como a cooperação judiciária que dependerá, efetivamente, de *atos concertados* entre juízes;
- c) Produção, na maior extensão possível, de toda a cadeia probatória sob a auscultação de um único juiz;
- d) Concentração da produção da prova oral em um mesmo momento processual, observando-se a sincronicidade em função da utilização de instrumentos tecnológicos e de salvaguarda de isonomia entre as partes, evitando-se assim a possibilidade de manipulações acerca dos fatos probandos;
- e) Cooperação judicial, com vistas à instituição de ambiência propícia e adequada à otimização da prova, particularmente para:
 - e1 – idealização de espaços que propiem às partes e testemunhas a ampliação de capacidades sensoriais;

e2 – controle da confiabilidade na coleta da prova produzida em ambiência virtual, mediante delegação e habilitação de servidores encarregados da recepção e do contato com pessoas, e existência câmeras que permitam a compreensão e controle de todo o espaço presencial de coleta de depoimentos pelo juiz instructor, advogados e promotores;

- f) Racionalização e economia de tempo e recursos financeiros, com a utilização crescente da prática de atos processuais parcial ou totalmente realizados em ambientes tecnológicos que guardem uma visualização mais abrangente dos participantes da audiência.

Queira a experiência prática vindoura encarregar-se, para o bem da jurisdição, de desvelar esses meritórios propósitos em sua mais irrestrita amplitude, a fim de que sejam obtidas respostas adequadas às perguntas do nosso tempo, com aptidão de alterar um *status quo* que não se harmoniza com as condições e necessidade atuais.

Conclui-se, finalmente, pela necessidade de reforço à oralidade ao campo probatório, sob a tutela da mais ampla imediação e concentração, a fim de que isso permita ao julgador, enquanto agente cognoscente racional, a apreensão dos aspectos da causa pelos sentidos, o mais desembaraçada e livremente possível.

Com isto, a dependência da valoração futura pelo *escrito* cai severamente diante da possibilidade de uma constatação muito mais próxima do que realmente aconteceu em uma audiência, em que o “seu dia na Corte” tenha a oralidade preservada pela documentação audiovisual (e até legendada), muito diversa da documentação escrita, limitada e sem percepções mais amplas.

E reitere-se, finalmente: essa *nova dimensão* não pode ser orientada por antigos objetivos que não guardem relação com os novos instrumentos, com novas necessidades e, principalmente, com novas possibilidades.

REFERÊNCIAS:

AARNIO, Aulius. *The rational as resonable - a treatise on legal justification*. Dordrecht: Reidel Publishing Company, 1987.

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório, *in Revista de Processo*, vol. 304, jun. 2020.
- ARONE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico, *in Revista eletrônica de direito processual*, ano III, vol. 3, jan.-jun. 2009, disponível em: <www.redp.com.br/edicao_03.htm>, acesso em 04.07.2020.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. *Teoria da segurança jurídica*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BARAK, Aharon. *Proportionality: constitutional rights and their limitations*. Translated from the hebrew by Doron Kalir. Cambridge University Press, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRETAS, Ronaldo. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil, *in Coleção grandes temas no novo CPC: normas fundamentais*. Vol. 8. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e boa-fé processual objetiva, *in Revista de Processo*. vol. 126, ago. 2005.
- CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. Paris: PUF, 2010.
- CALAMANDREI, Piero. Giustizia e politica: sentenza e sentimento, *in Opere Giuridiche*. vol. 1. Napoli: Morano, 1965.
- CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI, *in Revista de Processo*, vol. 178, dez. 2009.
- CAPONI, Remo. Il processo civile telematico, tra scrittura e oralità, *in Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, anno LXIX, fasc. 1, 2015, disponível em www.academia.edu/11785633/_R._Caponi_2015_Il_processo_civile_telematico_tr_a_scrittura_e_oralita. (Acesso em 05.07.2020).

- CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milão: Guiffè, 1962.
- _____. *Proceso oral y proceso escrito: la oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.
- CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. O princípio da eficiência no novo código de processo civil, in *Coleção grandes temas no novo CPC: normas fundamentais*. vol. 8. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v. 1, 2. ed. Napoli: Jovane, 1947.
- _____. *Principii di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1965.
- _____. *Ensayos de Derecho Procesal Civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, vol. 1, 1949.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: UTET Giurica, 2010.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- DENTI, Vittorio. *Processo civile e giustizia Sociale*. Milano: Ed. di Comunità, 1971.
- EISENBERG, Melvin A. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- FASCHING, Hans Walter. A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno - descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus, in *Revista de Processo*, vol. 39, jul-set 1985.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoria della democrazia*. Roma/Bari: Laterza, 2007.
- FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2016.

- FERREIRA, William Santos e LECCIOLLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (*case management*), in *Revista de Processo – RT On Line*, vol. 305, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- GONZÁLEZ, Boris Barrios. *La tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales: de la justicia de reglas a la justicia de principios*. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6. ed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2014.
- HOFFMANN JR, Lírio. *A eficácia preclusiva da coisa julgada*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- IRTI, Natalino. *Significato giurico dell'effettività*. Editoriale Scientifica, 2009.
- JARDIM, Augusto Tanger. *Processo oral: entre formação, transformação e reconstrução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito, 2019.
- JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- _____. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- _____. *Técnica, processo e tutela dos direitos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. 2. ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MILLAR, Robert Wyness. *Los principios formativos del procedimiento civil*. Trad. Catalina Grossmann. Buenos Aires: Ediar, 1945.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- _____. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo, *in Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. Sobre a participação do juiz no processo civil, *in Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e processo de conhecimento, *in Revista Forense*, ano 95, vol. 348, out-dez, 1999.
- PICARDI, Nicolà. A vocação do nosso tempo para a jurisdição, *in Jurisdição e Processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Cacucci, 1982.
- RAGONE, Alvaro Pérez; VÉLEZ, Diego Palomo. Oralidad y prueba: comparación y análisis crítico de las experiencias reformadoras del proceso civil en Alemania y España, *in Revista de derecho de La Pontificia Univesidad Católica de Valparaíso*, n. XXII, p. 363-406, jan./jun. 2009.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC, *in Revista de Processo*, vol. 232, jun. 2014.
- ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1962.
- RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição, *in Revista de Processo*. vol. 275, jan. 2018.
- SICA, Heitor. Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, vol. 8.
- SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade *versus* economia processual, *in Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. *Curso de processo civil*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- STÜMER, Rolf. Oralidade e escritura no processo civil europeu, *in Revista de Processo*, vol. 223, jul-set 1985.

- SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. *The Future of Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts*. Oxford: Oxford University, 2015.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, marzo de 1997.
- _____. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.
- _____. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation, in *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Coord. Manuel Ortells. Valencia: Universidad de Valencia, 2008.
- THEODORO JR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais, in *Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, julho de 2005.
- TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.
- VILLA, Vittorio. *Una teoria pragmaticamente orientada dell'interpretazione giuridica*. Torino: Giappichelli, 2012.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta, 2003.
- ZANETI JR, Hermes. A legalidade na era da proteção das necessidades de tutela: princípio da constitucionalidade e legalidade ampla, in *Coleção grandes temas no novo CPC: normas fundamentais*. vol. 8. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.